

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2019

Dispõe sobre a compensação dos débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei autoriza que as Santas Casas e as entidades filantrópicas sem fins lucrativos compensem débitos com a Fazenda Nacional utilizando como crédito a diferença entre os valores efetivamente por elas recebidos e aqueles a que fariam jus caso a tabela do Sistema Único de Saúde - SUS tivesse sido corretamente atualizada ao longo do tempo. Os valores serão atualizados pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde e as entidades que optarem pela compensação não poderão integrar outro programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza gerado pela Fazenda Nacional.

Se, apurados os valores atualizados, houver diferença favorável à Fazenda Nacional, as entidades poderão optar por parcelar as dívidas, com correção pelo IGP-M. No caso de diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional deverá estabelecer em negociação direta com o credor o parcelamento, que não poderá superar cinco anos, também com correção pelo IGP-M.

Na exposição de motivos do projeto, o autor lembra que a tabela SUS, utilizada para pagamento dos procedimentos das entidades filantrópicas de saúde, não é reajustada há anos. Essa situação tem gerado

graves crises financeiras para essas entidades, cuja relevância resta inquestionável para a saúde pública.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As Santas Casas de Misericórdia e demais entidades sem fins lucrativos da área de saúde assumem posto de extrema relevância na assistência prestada à nossa população, em especial àquela mais carente. Sua contribuição para o Sistema Único de Saúde - SUS permanece imprescindível.

Todos os indicadores do Sistema demonstram essa realidade inequívoca. Por exemplo, no ano de 2018, dos quase doze milhões de procedimentos hospitalares do SUS, praticamente cinco milhões foram realizados por entidades sem fins lucrativos. Na mesma linha, essas instituições oferecem mais de um terço dos leitos hospitalares da rede pública.

Além disso, em número incontável de municípios as Santas Casas são a única instituição hospitalar. Em outros, são a referência de bom atendimento, oferecendo atendimento e formação médica de excelência.

No entanto, convivem com grave crise financeira há longo tempo. E essa situação, já crônica, vem se agravando sobremaneira nos últimos anos. Muitas entidades convivem diariamente com o risco até mesmo de necessitarem fechar suas portas, deixando desassistida nossa população.

O problema é incontestável e vem sendo discutido neste Parlamento há décadas. É nosso dever – especialmente nesta Comissão à qual cabe zelar pela assistência pública de saúde – defender instituições que há séculos se empenham em cuidar de nossos doentes.

A propositura em tela se presta para tanto. O nobre autor, Deputado demonstra sua grande sensibilidade e conhecimento do setor que a medida que propõe. De fato, a iniciativa em debate poderá trazer grande alívio para as entidades beneficentes.

Na prática, ela corrige uma grave distorção do Sistema que vem se prolongando. A tabela SUS, um dos principais parâmetros para pagamento dos serviços prestados, não é corrigida há anos. Os valores se mantiveram inalterados nos anos de alta inflação do governo passado e ainda o continuam neste período de crise.

Ao mesmo tempo, muitas dessas instituições padecem com dívidas impagáveis ao Tesouro Nacional. Dívidas decorrentes do simples fato de atenderem a população mais necessitada de nossa população.

Trata-se de conjuntura cruel e que praticamente inviabiliza a continuidade da prestação de seus serviços. Assim, por justiça, é necessário que se reveja a conduta que vem sendo adotada.

O projeto de lei em questão determina seja calculado o reajuste devido dos valores da tabela e, conseqüentemente, o valor que deveria ter sido repassado às entidades. A diferença entre esse valor e aquele efetivamente recebido por elas gera um crédito que poderá ser utilizado para abater as intermináveis dívidas que tanto as assolam.

É uma medida simples. Simples e justa. Permite que as entidades mantenham suas atividades.

Ademais, não gera novas despesas para o SUS. Apenas reduz o volume de dívidas das entidades filantrópicas. Deve ser por nós, portanto, inteiramente apoiada.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora